

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20231079**, originário do Processo de inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-002 PMP.

EMPRESA: CHAVES RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ/MF: 10.689.422/0001-70

Objeto: Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº **20231079**, originário do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-002 PMP.

O Contrato Administrativo **20231079**, da empresa **CHAVES RODRIGUES ALVES E NEGRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ/MF: 10.689.422/0001-70**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, cujo objeto versa: **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a Prefeitura Municipal de Pacajá e suas secretarias Municipais.**

O contrato **20231079** possui a validade até **13/01/2024**, dessa forma há necessidade de realizarmos a prorrogação da vigência até o dia 12/01/2025 que seja mantida a continuação da prestação do serviço para garantir a continuidade das atividades administrativas e pedagógicas da Secretária e da Rede Municipal de Educação de Pacajá/PA.

Em consulta a contratada, manifestou - se interesse em manter a prestação do serviço e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

- a) A execução dos contratos vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecedor manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possui eficiência na prestação do serviço junto a Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, sempre em tempo hábil. A contratada garante a prestação pontualmente com assiduidade e responsabilidade, torna-se vantajoso manter a continuidade dos contratos administrativos.
- b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, II § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei

ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta

meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja conclusão não é possível num curto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a duração dos contratos não está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito, leciona Marçal Justem Filho:

“Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo não deriva da repetição de condutas homogêneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogêneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e

material de completar a prestação no prazo previsto. Na hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação. Ambas as alternativas são comportadas pelo dispositivo. Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, ‘prorrogável’ sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de prorrogação não se destina a ser utilizada permanentemente. É exceção e não justifica a eternização do contrato”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou não ao inicial, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1º do art. 57, da Lei nº 8666/93: ‘§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...’

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, não promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas”. (grifou-se) TCU. **Acórdão 35/2000. Plenário.**

Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA IMPROCEDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DE AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo natureza convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato, já que impossível a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95.”
(TJ/RS. Apelação Cível 700229246250.)

“A Administração não tem garantia de que o contrato será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partes: a prorrogação somente ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo à prorrogação.” TCU. **Acórdão 819/2014. Plenário.**

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma

contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.

Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralização da prestação dos serviços.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais do aditamento contratual. Assim sendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pacajá-PA, 13 de novembro de 2023.



EDER DEMÉTRIO DE ALMEIDA
Fiscal de Contrato.

PREFEITURA
PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.
#PacajáÉdoSenhorJesus

CIENTE

Em _____ de _____ 2023.

MARK JONNY SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº019/2021